



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.220146-9/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.220146-9/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

1ª CÂMARA CÍVEL

BETIM

ACAD- BRASIL ASSOCIACAO

BRASILEIRA DE ACADEMIAS

MUNICIPIO DE BETIM

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ACAD – BRASIL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ACADEMIAS contra a decisão de ordem 46 proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA proposta contra MUNICÍPIO DE BETIM através da qual o MM. Juiz de Direito da Vara Empresarial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidente de Trabalho da Comarca de Betim indeferiu o pedido de tutela de urgência, por meio do qual a parte autora pretende a suspensão dos efeitos da Lei Municipal n. 7.105/2022, que assegura o acesso dos profissionais de educação física às academias de ginástica, para o acompanhamento de seus clientes.

A interposição do recurso de agravo deverá ser realizada somente na forma de instrumento, restando sua admissibilidade restrita às hipóteses expressamente previstas pelo art. 1.015, do CPC, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.220146-9/001

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Cingindo a matéria controvertida à hipótese prevista no inciso I, do supracitado art. 1.015, do CPC, inequívoco é o cabimento do recurso em testilha.

A agravante busca a reforma da decisão, alegando que suas associadas atuam no ramo de academias de ginástica e mantêm em operação estabelecimentos no Município de Betim.

Informa que, além de manter quadro de profissionais de educação física por elas contratados à disposição de seus clientes para orientá-los quanto ao uso dos equipamentos de que dispõem, as associadas permitem que profissionais que não integrem seus quadros prestem serviços aos clientes de suas academias na condição de *personal trainer*.

Esclarece que um contrato é celebrado com o profissional, prevendo obrigações mútuas e, eventualmente, estipulando taxa a ser paga por ele, em contrapartida ao direito de ingressar no estabelecimento e fazer uso das instalações para prestar seu serviço.

Afirma que o agravado sancionou, em 8/7/2022, a citada lei, que impõe acesso livre e gratuito de referidos profissionais às academias, sem exigência de custos extras.

Argumenta, em apertada síntese, que a lei viola competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sobre contratos; viola o princípio constitucional da propriedade privada e da livre concorrência. Alega, por fim, violação à garantia constitucional da livre iniciativa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.220146-9/001

Defende que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

De acordo com a redação do art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Para que seja deferida a antecipação da tutela vindicada pela recorrente, mister se faz a demonstração da “probabilidade de provimento do recurso, ou, em sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação” (art. 1.012, §4º, do CPC).

Do exame dos autos, num juízo preliminar, verifica-se a probabilidade do direito a autorizar a concessão da tutela antecipada recursal, tendo em vista que a mencionada lei municipal viola os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, além de cuidar de tema afeto à competência privativa da União.

Registre-se, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário, por se tratar de análise de medida de natureza urgente, dotada de precariedade.

Pelas razões expostas, recebo o agravo de instrumento no efeito devolutivo e defiro a tutela de urgência para suspender os efeitos da Lei n. 7.105/2022 do Município de Betim até julgamento deste recurso.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Ultimadas as providências, venham-nos os autos conclusos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.220146-9/001

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2022.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA
Relatora